



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 208.243 - RJ (2012/0154193-0)

RELATORA : MINISTRA DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO)
AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : LUIZ CARLOS ZVEITER E OUTRO(S)
AGRAVADO : CASTELLO INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A
ADVOGADO : JOSÉ JORGE ANDRADE DIAS JÚNIOR E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE ÁGUA. ILEGALIDADE DA COBRANÇA. TARIFA MÍNIMA MULTIPLICADA PELO NÚMERO DE ECONOMIAS. EXISTÊNCIA DE ÚNICO HIDRÔMETRO. REPETITIVO. SÚMULA 83/STJ. DEMAIS QUESTÕES. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO PELA CORTE LOCAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO.

1. O acórdão local está em consonância com o entendimento firmado pela Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 1.166.561/RJ, relator Ministro Hamilton Carvalhido, processado no rito do art. 543-C do CPC, a qual decidiu que, nos condomínios em que o consumo total é medido por um único hidrômetro, é indevida a cobrança por meio da multiplicação da tarifa mínima pelo número de economias existentes na unidade.
2. Estando o acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência desta Corte, incide o óbice da Súmula 83/STJ, segundo a qual "não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".
3. Diante da evidente ausência de manifestação da Corte local, todas as outras alegações realizadas pela parte em sede de recurso especial não observaram o requisito imprescindível do prequestionamento, apesar da interposição de embargos de declaração, o que inviabiliza sua análise nesta Corte de Justiça. Incidência da Súmula 211/STJ.
4. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra-Relatora. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 10 de março de 2016(Data do Julgamento).

Ministra Assusete Magalhães



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Presidente

Ministra Diva Malerbi
(Desembargadora Convocada TRF 3ª Região)
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 208.243 - RJ (2012/0154193-0)

RELATORA : MINISTRA DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO)
AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : LUIZ CARLOS ZVEITER E OUTRO(S)
AGRAVADO : CASTELLO INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A
ADVOGADO : JOSÉ JORGE ANDRADE DIAS JÚNIOR E OUTRO(S)

RELATÓRIO

A SRA. MINISTRA DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO): Trata-se de agravo regimental interposto pela Companhia Estadual de Águas e Esgotos - CEDAE contra decisão do Ministro Castro Meira que negou provimento ao agravo em recurso especial, nos termos da seguinte ementa:

ADMINISTRATIVO. TARIFA DE ÁGUA. MULTIPLICAÇÃO DA TARIFA MÍNIMA PELO NÚMERO DE ECONOMIAS. ILEGALIDADE.

1. O aresto impugnado concluiu pela impossibilidade de o consumo do serviço de fornecimento de água ser cobrado com base na tarifa mínima multiplicado pelo número de economias do condomínio.
2. Não é lícita a cobrança de tarifa de água no valor do consumo mínimo multiplicado pelo número de economias existentes no imóvel, quando houver único hidrômetro no local. Precedente: (REsp 1.166.561/RJ, Ministro Hamilton Carvalhido, Primeira Seção, DJe de 5.10.2010). Acórdão sujeito ao procedimento do artigo 543-C do Código de Processo Civil.
3. Agravo em recurso especial não provido.

A recorrente alega, em suma, que outras matérias suscitadas no recurso especial não foram abordadas pela decisão recorrida. Uma delas diz respeito à prescrição aplicável à devolução das tarifas de água e esgoto que, segundo afirma, seria de três anos, nos termos do art. 206, § 3º, IV e V, do Código Civil/02 ou, no máximo quinquenal.

Sustenta, ademais, no que tange à devolução em dobro dos valores pagos a maior, que ela não pode ocorrer, pois não houve ilícito praticado pela empresa agravante.

Argumenta que a cobrança efetuada tem como fundamento legislação vigente e que a CEDAE não pode se furtar desta obrigação legal, sob pena de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

responsabilidade, equivocada a condenação na restituição de valores em dobro, merecendo, por isso, ser provido o presente recurso ante a violação do art. 42, parágrafo único, da Lei 8.078/90.

O recurso ficou sobrestado até a conclusão do julgamento do Resp 1.339.313/RJ, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, cujo deslinde ocorrera em 12/6/2013.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 208.243 - RJ (2012/0154193-0)

VOTO

A SRA. MINISTRA DIVA MALERBI - DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO (RELATORA): A pretensão recursal não merece êxito, na medida em que a parte interessada não trouxe argumentos aptos à alteração do posicionamento firmado na decisão recorrida.

Com efeito, a única questão dirimida pela Corte local por ocasião do julgamento da apelação foi a relativa à legalidade da cobrança de tarifa multiplicada pelo número de economias que compõem o condomínio. Esse ponto foi devidamente enfrentada na decisão ora agravada e dirimido segundo a jurisprudência pacífica nesta Corte de Justiça, nos seguintes termos:

Com efeito, o Tribunal de origem dirimiu as questões postas de forma clara, expressa e fundamentada, apenas não acolheu a tese da recorrente.

Concluiu que o consumo do serviço de fornecimento de água não pode ser cobrado com base na tarifa mínima multiplicado pelo número de economias do condomínio.

Dessa forma, no que tange à questão controvertida, tem-se que a matéria encontra-se pacificada nesta Corte, consoante se verifica do REsp n. 1.166.561/RJ, julgado em 25.8.2010, pelo rito do art. 543-C do CPC, cuja ementa dispõe:

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. FORNECIMENTO DE ÁGUA. TARIFA MÍNIMA MULTIPLICADA PELO NÚMERO DE UNIDADES AUTÔNOMAS (ECONOMIAS). EXISTÊNCIA DE ÚNICO HIDRÔMETRO NO CONDOMÍNIO.

1. A cobrança pelo fornecimento de água aos condomínios em que o consumo total de água é medido por único hidrômetro deve se dar pelo consumo real aferido.

2. O Superior Tribunal de Justiça firmou já entendimento de não ser lícita a cobrança de tarifa de água no valor do consumo mínimo multiplicado pelo número de economias existentes no imóvel, quando houver único hidrômetro no local.

3. Recurso especial improvido. Acórdão sujeito ao procedimento do artigo 543-C do Código de Processo Civil (REsp 1.166.561/RJ, Ministro Hamilton Carvalhido, Primeira Seção, DJe de 5.10.2010).

Como o aresto recorrido está em sintonia com o decidido nesta Corte, deve-se aplicar à espécie o contido na Súmula 83/STJ, *verbis*: "Não se



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".

Com efeito, o referido verbete sumular aplica-se aos recursos especiais interpostos tanto pela alínea "a" quanto pela alínea "c" do permissivo constitucional.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo em recurso especial.**

Diante da evidente ausência de manifestação da Corte local, todas as outras alegações realizadas pela parte em sede de recurso especial não observaram o requisito imprescindível do prequestionamento, apesar da interposição de embargos de declaração, o que inviabiliza sua análise nesta Corte de Justiça.

Assim, mantenho, por seus próprios fundamentos, a decisão agravada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2012/0154193-0

AgRg no
AREsp 208.243 / RJ

Números Origem: 20060010505453 201224500393 452521420068190001 555422010

PAUTA: 10/03/2016

JULGADO: 10/03/2016

Relatora

Exma. Sra. Ministra **DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO)**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETTE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MARIO LUIZ BONSAGLIA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : LUIZ CARLOS ZVEITER E OUTRO(S)
AGRAVADO : CASTELLO INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A
ADVOGADO : JOSÉ JORGE ANDRADE DIAS JÚNIOR E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Fornecimento de Água

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : LUIZ CARLOS ZVEITER E OUTRO(S)
AGRAVADO : CASTELLO INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A
ADVOGADO : JOSÉ JORGE ANDRADE DIAS JÚNIOR E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.